



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho LUIZ DA SILVA FLORES. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1000637-21.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAQUEL CAVALCANTE PEREIRA, Advogada: Dra. Natali Gomes Barbosa da Silva, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, Advogada: Dra. Ana Nídia Faraj Biagioni, Advogada: Dra. Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se analisou o tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ESTADO GRAVÍDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 10, II, "b" do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da demissão efetuada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1000619-06.2019.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIO HENRIQUE ERVILHA RODRIGUES, Advogado: Dr. Naziazeno Alves da Silva, Advogado: Dr. Edson Ferretti, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogado: Dr. Leandra Campanha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento, pelo Reclamante, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos na sentença, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA", a fim de conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 56100-80.2002.5.20.0920 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Recorrido(s): MARIA ERINALVA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Gianini Rocha Góis Prado, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação. **Processo: RR - 11366-21.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Larissa Szabloczky, Recorrido(s): MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Jacqueline Querino Alves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS QUITADAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 145 DA CLT. INDEVIDO PAGAMENTO EM DOBRO DA PARCELA "TRANSITÓRIA REMUNERAÇÃO" por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) excluir da condenação o pagamento em dobro da parcela "transitória remuneração"; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; e (b.3) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos da Reclamada, com suspensão de exigibilidade, nos termos do disposto na ADI 5766, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 10683-29.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IVANILDE ROCCO DE LIMA, Advogado: Dr. Bruno Zeferino da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Rodrigo Pinheiro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Natureza jurídica do Auxílio-Alimentação/Período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723-93.2016.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Leandro Weder da Silva Marra, Recorrido(s): FRANCISCO CLEUCE COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ulisses Borges de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Resende, Advogado: Dr. Bruno Paiva Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em relação à improcedência total dos pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo do Reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 710-43.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDNALDO FRANCISCO PEREIRA VAZ, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST", por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão do Reclamante e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte EDNALDO FRANCISCO PEREIRA VAZ, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 637-22.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARLUSE CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogado: Dr. Sócrates de Pádua Barreto Correia, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF/88, quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) afastar a declaração de incompetência da justiça do trabalho para o julgamento da causa; (b) afastar o reconhecimento da prescrição



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

bienal; (c) declarar a invalidade da transmutação de regime jurídico perpetrada e, (d) determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 554-87.2019.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO, Advogado: Dr. Irumán Ramos Contreiras, Recorrido(s): MUNICIPIO DE URUCUCA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar astreintes, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS, que tem como termo inicial o vencimento do prazo de pagamento estabelecido na execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002085-28.2017.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RESOURCE AMERICANA LTDA., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Embargado(a): DANY SANTA ROSA, Advogado: Dr. José Paulo Loduca, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, para análise da petição nº 191911/2022-4. **Processo: ED-Ag-RR - 1000428-38.2018.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): CARLOS LAFAIETE GOMES DA FONSECA, Advogada: Dra. Vanusa Machado de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-RR - 1000023-16.2016.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): RODRIGO PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Robson do Nascimento Rodrigues Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-AIRR - 60340-97.2003.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador: Dr. Paulo Fernandes de A. Mello, Embargado(a): REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., TERESINHA IARA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Jeanete Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, igualmente, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 30540-20.2005.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): MEYOA SURUÍ, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, igualmente, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 19540-76.2002.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): VÂNIA REGINA MENDES, Advogada: Dra. Zilda Inez dos Santos Costa, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, igualmente, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 12040-16.2015.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mary Abrahão Monteiro Bastos, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GUGLIELMO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11039-58.2013.5.15.0078 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Embargado(a): PIETRANS CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A LTDA - ME, Advogada: Dra. Fernanda Guedes Gonçalves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 322-21.2020.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): CLEITON SKROCH DOS SANTOS, Advogado: Dr. Theo Botelho Mares de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-**



**Ag-AIRR - 274-67.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): CARLOS SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 71-57.2017.5.09.0025 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): ADEMIR ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Henrique Lima, Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 1001425-90.2018.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MAURO JOSE BONILHA, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Faria, Advogado: Dr. Evandro Hilario da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000919-88.2015.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Badan Herrera, Agravado(s): LINDE GASES LTDA, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Advogado: Dr. Jelton Sousa Lemos, SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101423-71.2016.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RICARDO VIANNA DANTAS, Advogado: Dr. José Fernando Tavares da Cunha, Agravado(s): LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100697-31.2017.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IHC DO BRASIL SERVICOS TECNICOS E DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Agravado(s): F W MARINES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Advogado: Dr. Kermit Monteiro Filho, MODEC OFFSHORE PRODUCTION SYSTEMS (SINGAPORE) PTE. LTD., Advogada: Dra. Lívia Botelho Bandeira de Melo Paiva, MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Lívia da Cunha Botelho, Advogado: Dr. Rui Meier, SUPERPESA MARITIMA LTDA, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 25780-52.2017.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): VANDERLEI SOARES, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24429-02.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): JEDALICE SOUSA NANTES, Advogado: Dr. João Victor Amaral Santiago, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20615-11.2019.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): PAULO ALAIR FERREIRA, Advogada: Dra. Alessandra Howes, Advogada: Dra. Aline Schüller de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Saraiva Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20600-55.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IBANEZ SAUERESSIG, Advogado: Dr. Bruno Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Sperotto, Agravado(s): TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, VIP BUSINESS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Márlon Rafael Júlio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20436-72.2019.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho Góes, Agravado(s): VALCIR SEBASTIAO BORGES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 13234-77.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, JOAO BATISTA FREIRE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à incorporação da Gratificação de Função. **Processo: Ag-AIRR - 11829-48.2015.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEMAR ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Aramis Cabeda Faria, Agravado(s): LUIS CARLOS DA SILVA SERABIANO JUNIOR, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Advogado: Dr. Wesley Cassemiro Vieira Silva, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11456-83.2014.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS EDUARDO VERANIO SOARES, Advogado: Dr. Thalles Messias de Andrade, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Thalles Messias de Andrade, patrono da parte CARLOS EDUARDO VERANIO SOARES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11182-84.2019.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, Advogado: Dr. Thiago Mourthé Pinheiro, Advogado: Dr. Jocimar Moreira Silva, Agravado(s): MOACIR SALVIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araujo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11100-76.2000.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOALICE BORGES RIBEIRO MARQUES E OUTROS, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): JOAQUIM SENA RIBEIRO , Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10890-09.2020.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE, Advogado: Dr. Humberto Accioly Domingues, Advogado: Dr. Rodrigo Araújo de Oliveira, Agravado(s): FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, MULTITEX LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Fróes de Aguiar, SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH, Advogado: Dr. Vinicius Marcus Nonato da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10823-42.2016.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Mirane Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10549-06.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10230-30.2020.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): RONALDO BORBA DA SILVA, Advogado: Dr. Carmina Duraes Fonseca Neta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 3022-82.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): NILSON ANTUNES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2501-40.2015.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, Advogado: Dr. Leonardo Morgato, Advogada: Dra. Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Aline Regina da Cunha Valli Mazzuchini, Agravado(s): OCIONE NASCIMENTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1613-02.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ABNER CARDOSO DE AMORIM E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1447-34.2017.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Eunice Ione Braghirolli, Agravado(s): EDUARDO DE LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ressalva de entendimento pessoal quanto à incorporação da Gratificação de Função. **Processo: Ag-AIRR - 1421-40.2013.5.06.0143 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Advogado: Dr. José Henrique Faria Bezerra de Melo, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): EDILSON FELICIANO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Silvana Ribeiro e Fonseca, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Mélo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1395-39.2018.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Advogado: Dr. Francisco Davi Nascimento Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1270-52.2019.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADRIANA RIBEIRO TELLES DE MENEZES, Advogado: Dr. Pedro Ramos Pires Neto, Advogado: Dr. Thiago Jose Segatto Menezes, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1259-31.2016.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): DANIEL PINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1180-12.2010.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Reis Ideses, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, VALDOMIRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MALAGUEZ ALVEZ, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1096-15.2020.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): IRICELIO DE CARVALHO BORGES, Advogado: Dr. Antonio de Carvalho Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1052-27.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE ANTUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Bruna Betina de Souza Damasio, Advogado: Dr. Rafael Martins Santos, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1052-05.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, Procurador: Dr. Edilton de Oliveira Teles, Agravado(s): ADEMIR FONSECA CONCEICAO, Advogado: Dr. Zurita Jeanny de Moura Chiacchiarretta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 976-18.2018.5.19.0003 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ferreira, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 878-46.2010.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): RITA DE CASSIA GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 642-50.2019.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRESSA DE SOUZA PALMAS, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Agravado(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 606-36.2020.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JAIME SANTIAGO, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Etibere Soares Zanella, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 554-43.2013.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ADRIANO CARVALHO SARDINHA, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 213-23.2013.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Max Casado de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21-52.2019.5.23.0031 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERVASIO ELHAGE, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 165800-33.2004.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Cláudia Fabiana Alves Belfort, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): MULTIFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogado: Dr. Hélio Gadelha Nogueira, VILBERTO TENORIO VALENCA NETO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Lira Martins, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24440-08.2004.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): MÁRIO MARTINS CORDEIRO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20280-07.2020.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): JOSE ALAN PORTO, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Advogado: Dr. Alexandre Nasi de Azevedo, Advogada: Dra. Carolina Nasi de Azevedo, LATINA TELECOM LTDA - EPP, VANIN TELECOMUNICACOES LTDA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12311-35.2015.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDECELMA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernanda Guaraty Garcia, Agravado(s): MUNICIPIO DE IBATE, Procurador: Dr. Antônio Ricardo Moço, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11308-32.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MICHELE VERONEZE SAES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venâncio, Decisão:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 11105-10.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s): VALERIA ZAMPIERI, Advogado: Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataide, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10221-17.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): BENEDITO DANIEL PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo César Pereira de Moraes, Advogada: Dra. Suede Alves Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): M. S. PEIXOTTO - EPP, Advogado: Dr. Giuliano Camargo, UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Frezarin Kazakevicius, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1001034-47.2017.5.02.0444 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, SIDNEI LUIZ DUGAICH, Advogado: Dr. Ronald de Souza Gonçalves, Recorrido(s): BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, CAPITAL SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Fernanda Teixeira Cheida, CONDOMINIO EDIFICIO ALBION, Advogada: Dra. Fernanda Teixeira Cheida, CONSORCIO POUPATEMPO LITORAL, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, CONSTRUTORA BELTRATI LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, CONSTRUTORA TECNIBRAS LTDA, Advogada: Dra. Roberta Ashcar Bassit, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (ENPLAN - Engenharia e Construtora Ltda.); e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira Reclamada e as demais, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), majorando-se as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 24119-33.2018.5.24.0056 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. João Vitor Fazzio Soares, Recorrido(s): SAMUEL BRUNO ALENCAR VIEIRA, Advogado: Dr. Adão Carlos Gouvêia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 11884-65.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FER-CORR EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, Advogado: Dr. Francis Mike Quiles, Advogada: Dra. Talita Garcez Brigatto, Advogada: Dra. Bárbara Vieira Contin, Advogado: Dr. Marco Antonio Oliveira Wenzel Cirilo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Neme Bortoleto, Advogado: Dr. Kassia Zanelatto, Recorrido(s): GERALDO DIAS ALBANO, Advogada: Dra. Flávia do Valle Araújo, Advogado: Dr. Sergio Genuino Valverde de Barros, GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS E OUTROS, Advogado: Dr. Donato Tavares Ferrão Junior, Advogado: Dr. Mônica Teixeira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 11685-02.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JAQUELINE BORGES SARDINHA, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA., Advogada: Dra. Letícia Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2351-50.2014.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de La Torre Dias, Terceiro(a) Interessado(a): MARCELO FADANELLI RAMOS, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo Cunha de Oliveira, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: RR - 448-20.2019.5.09.0684 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GILMAR LESNIOVSKI JUNIOR, Advogada: Dra. Edinaira Gavião, Recorrido(s): LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. João Sérgio Rausis, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Múrcio Kleber Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 65-20.2020.5.08.0010 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: AZEVEDO & GORAYEB LTDA - ME, Advogado: Dr. Patrick Lima de Mattos, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): ESPÓLIO de EDI CARLOS DA CRUZ SANTOS, Advogado: Dr. Celso Felipe Pimenta Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11261-14.2018.5.03.0101 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vieira, Agravado(s): JOSE LUCIANO DA COSTA, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10775-06.2015.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Procuradora: Dra. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): MARIA TEREZA BARBUGLI GUZZARDI E OUTRO, Advogada: Dra. Alexandra Bibiano de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10723-80.2017.5.15.0118 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FATIMA DA PENHA OLIVEIRA MENEZHINI, Advogada: Dra. Maria da Penha de Souza Arruda, Agravado(s): APARECIDO TRINCA MOREIRA, Advogado: Dr. Walner José Consorti de Godoy, BENEDITO FERNANDO PIZZI, Advogada: Dra. Patricia Noemia Galano Ayala Abramovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10713-40.2020.5.15.0018 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): API - PRIME LTDA - EPP, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Advogado: Dr. Jaqueline Aparecida de Freitas, Advogado: Dr. Osiris Walicek Dengucho, Agravado(s): LETICIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10572-98.2021.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIACAO RODOCE LTDA, Advogada: Dra. Graciela de Matos Gonçalves, Agravado(s): SILVANIR BATISTA DE MIRANDA, Advogada: Dra. Ronísia Angélica da Silva, Advogado: Dr. Amanda Assis Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10528-13.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti, Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ARR - 1001933-67.2015.5.02.0718 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIEUDO GOMES SILVANO, Advogado: Dr. Antonio Carlos N Lacerda, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

- SÃO PAULO, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista e II - conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100076-64.2016.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EXPRESSO PEGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Carlos Andre Baptista de Castro, Agravado(s): ALESSANDRO MOREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Moura, AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., Advogado: Dr. Roseli Martins Xavier Pinto, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES E OUTRA, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11748-46.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Evelize Regina Mendes de Souza, Agravado(s): CRISTIANO ROBERTO SOARES, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11581-13.2019.5.15.0128 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRACEMÁPOLIS, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS, Procurador: Dr. Leonardo Kaiala Goulart Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11519-12.2015.5.15.0031 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): MARIA APARECIDA MACHADO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10820-95.2018.5.15.0037 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MEDRADO & DIAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rosecler de Fatima Contin, Agravado(s): JULIO CESAR MARTINS, Advogado: Dr. Marcel Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10696-65.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimaraes, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Tatiana Capochin Paes Leme, THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogada: Dra. Heloisa Miranda Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1163-65.2019.5.09.0004 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): DAYKO RUAN DA SILVA, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Advogado: Dr. Wilmar Alvino da Silva, Advogada: Dra. Carolina Borges Cordeiro, Advogado: Dr. Wilmar Alvino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Sônia Maria Cândida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001517-29.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): KATIA TAGINO DINIZ, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Advogado: Dr. Christiam Mohr Funes, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO, Advogado: Dr. Patricia de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecida a transcendência política, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e III - dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamante, apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação ou em outra, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, pela Reclamada, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. **Processo: RRAg - 100065-69.2020.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): VERONICA DE ALMEIDA RAUPP, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Patrick Calixto Carvalho Silva, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Rayane Oliveira Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20613-43.2021.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIO SIDINEI DIAS FRAGA, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação, em todos os seus termos. **Processo: RR - 1000251-43.2018.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): A.C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, MARIA APARECIDA EMIDIO BARBOZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Romane Antonio Machado de Assis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000034-65.2019.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, SHEILA APARECIDA DE JESUS ARAUJO, Advogado: Dr. Henrique Tadeu Gaspar Braga, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101920-96.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, VAGNER EURICO, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100952-24.2019.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Recorrido(s): JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO, Advogada: Dra. Rosane Cristina Carvalho Coelho, MXM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Motta Gerhardt, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal Fluminense, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 877-53.2019.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INTEL VIG TECNOLOGIA E INTELIGENCIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Lucas Cunha Mendonça, Advogado: Dr. Ellen Karolini Avelar Pinheiro, Recorrido(s): FELIX LOUREIRO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SEKURIT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Kadhyr Silva Rodor, SIT TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Maycon Vicente da Silva, TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Savio Gracelli, Advogada: Dra. Nayara Gracelli, VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), não conhecer do recurso de revista interposto pela 5ª Reclamada. **Processo: ED-Ag-RRAg - 100742-53.2018.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): ANDRE DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RRag - 100243-71.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Embargado(a): PRISCILA SIQUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado para retificar erro material. **Processo: ED-RRag - 21156-16.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSE DARION DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Embargado(a): COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Joao Mario Bergesch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte JOSE DARION DA SILVA SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 12497-12.2016.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PEDRO GALDINO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. João Estevão Cortez Vannucchi, Embargado(a): A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Jacette Berg, MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 10212-32.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ADILSON ANDRE MACHADO, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Embargado(a): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 842-81.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ALEX OLIVEIRA DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 674-70.2018.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EDUARDO FARIAS MENEZES, Advogado: Dr. Lucas Passo Santos, Advogado: Dr. Almir Moreira Passo, Embargado(a): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, PSG DO BRASIL LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 652-74.2018.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Embargado(a): FRANCISCO PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes, Advogado: Dr. Avenir José de Souza Júnior, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Cezar Vicentim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.003,38 (mil e três reais e trinta e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 545-04.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GENIVALDO DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Embargado(a): CHEIM TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Bruno Barreto Lins da Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 117-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**08.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: BRUNO FERNANDES SILVA, Advogado: Dr. Pedro Eduardo Pinheiro Silva, Advogado: Dr. Uendel Farias Oliveira, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1002258-33.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FELIPE CHAMMA GOMES, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): CADMUS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.945,48 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-ARR - 1001747-44.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERDAU S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): ALLAN DE SOUZA SCHEINER, Advogado: Dr. Thomaz Jefferson Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.860,73 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1001439-34.2017.5.02.0331 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROQUE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.298,62 (mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 78300-18.2009.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ETICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GERENCIAMENTO DE IMOVEIS S/A, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): ANDRE LUIS DE PAULA BORGES, Advogado: Dr. Bruno Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges, Advogado: Dr. Andre Luis de Paula Borges, CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Nogueira Duarte, Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza, FRANCILY DE JESUS ARAUJO, JEFFERSON MARCELINO DA SILVA, JOSÉ CAITANO NETO, JOSÉ WALLAY TEODORO DE PAULA, LEONARDO PUJATTI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.498,33 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 20748-05.2017.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULA REJANE FIN, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Agravado(s): MUNICIPIO DE TRES DE MAIO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Wachter, Advogado: Dr. Kácio L. Gelain, Advogada: Dra. Itabiane de Cássia Silva Mello, Advogada: Dra. Anaira Coutinho, Advogada: Dra. Nilcéa Secconi de Oliveira, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 12250-98.2016.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Gomes, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): ADAUBI LUCIO LINHARES ROSA, Advogado: Dr. Jederson Elder Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Kirk Douglas Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 655,33 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12119-32.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DORIS KELLY DE ABREU SILVA, Advogado: Dr. Oberimar Barbosa de Mendonça, Agravado(s): APA CONFECÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Márcio Facchini Garcia, Advogado: Dr. Jean Christopher Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.561,18 (mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10912-47.2019.5.03.0110 da 3ª**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JULIO CESAR PIMENTEL DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: Dr. Ricardo Xavier Teodoro da Costa, Advogado: Dr. Luis Nankran Rosa Dias, Advogado: Dr. Bruna Dornas Oliveira Martins, Agravado(s): EMPREENDIMENTOS M M LTDA, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, MUNICIPIO DE MANTENA, Advogado: Dr. Mauricio Fabiane de Almeida Benedito, Advogado: Dr. Carlos Belo do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que totaliza o montante de R\$ 1.961,70 (mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), a ser revertida em prol da 1ª Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10710-86.2019.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EBERSON DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lemos Fernandes, NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 561,84 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10710-98.2019.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): APARECIDA CRISTINA FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.867,09 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10306-57.2018.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CRISTINA ILA DE OLIVEIRA PERES, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.976,83 (mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10297-14.2018.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): RONALDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcio Ricardo de Sene, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.215,76 (quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10141-93.2020.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): FABIANO MARQUES DE MORAES, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.417,65 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2595-67.2016.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JERFFERSON THADEU OTTO SABBA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.669,93 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2272-25.2017.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Edvaldo Martins Viana Júnior, DEUZELINA LEAL NUNES E OUTROS, Advogada: Dra. Mishelle Coelho e Silva, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.308,67 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-RR - 1969-08.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): GILSON PROTASIO NUNES, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.812,75 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1860-28.2015.5.08.0207 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTEVAO DOS MARES GUIA FARKASVOLGYI, Advogado: Dr. Lucas de Almeida Moura, Agravado(s): CONSTRUTORA AFRICA LTDA, CONSTRUTORA TEMPO EIRELI, Advogada: Dra. Kátya Cristina Sá de Moura, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, LUIZ FERNANDO ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sócio Executado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.638,57 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1447-14.2010.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Advogado: Dr. Andréa Montanari Rosa Rangel, Agravado(s): HELIO JOSE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.837,81 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1394-19.2017.5.12.0024 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Agravado(s): KARINA RIBEIRO DOS SANTOS POPPER, Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. **Processo: Ag-ED-RR - 1038-74.2011.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): ARGEMIRO PAULO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1036-74.2017.5.07.0030 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): FRANCISCO ENIO MACHADO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Advogado: Dr. Felipe Beviláqua Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.500,12 (mil e quinhentos reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 814-63.2017.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LUCAS ARTUR DA COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Cosmo Ferreira Neto, Advogado: Dr. Carlo Benito Consentino Filho, Advogada: Dra. Marcelle Caroline Duarte Siqueira, Advogado: Dr. Hugo Henrique Monteiro Nobrega, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Marina Baltar de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada Liq Corp S.A. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.946,03 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 782-37.2016.5.17.0005 da 17ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogado: Dr. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, que aplicava à Autora Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo. Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa falou pela parte ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 473-05.2020.5.08.0109 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A, Advogada: Dra. FLAVIO MASCHIETTO, AGRAVADO: VANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES, Advogada: Dra. BRENO RUBENS SANTOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LOPES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 22.238,38 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 470-80.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO ACELON BRASIL DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.456,35 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 450-81.2011.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Mariana Guedes Guimarães Ladeira, MARCELLO ARAUJO DOS SANTOS, MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Renata Ferreira Vieira de Almeida da Silva, SUELY FERREIRA SALGADO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à caracterização de grupo econômico; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 273-86.2020.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ELIZABETH PIKANÇO ESTEVES, MARIA ANTONIA QUARESMA DA COSTA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 568,84 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 126-29.2021.5.07.0023 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE DO JAGUARIBE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COMERCIAL MOTOS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): VANILDA DE SANTIAGO SOMBRA, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.953,93 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 80-22.2014.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): GISLAINE LEMES DA SILVA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.053,79 (quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: ARR - 20844-34.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PAMPA, ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Município quanto ao tema dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20756-25.2014.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, GISLAINE ESCALANTE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Município quanto ao tema dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001917-37.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): ELIAS DOS SANTOS VIDAL, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001556-87.2019.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAKE & RAI TELECOMUNICACOES LTDA, Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s): DANIEL LUIZ FRANCISCO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante à multa por litigância de má-fé, em razão da intranscendência da matéria; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, em relação aos honorários advocatícios, por desrespeito ao entendimento do STF proferido na ADI 5.766, e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001539-16.2019.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, GIOVANO CONE GARCIA, Advogado: Dr. Anderson Monteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento 2ª Reclamada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001243-04.2020.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, JOAO VICTOR NEVES LUIS, Advogado: Dr. Ellen Cristina Pugliese, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DETRAN/SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000878-26.2019.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ALLAN RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): HERA PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Armando Marcelo Mendes Augusto, Advogado: Dr. Wesley Fioritti Okuda, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarujá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000762-76.2019.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): EDENILSON MILITAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Maria Regina Brunelo Segre, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000490-20.2021.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELVIS ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Cardoso Neubauer, Agravado(s): MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000448-62.2021.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENILSON DE JESUS ABREU, Advogado: Dr. Marcelo Fogli, Advogada: Dra. Thais Bueno Battistini, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Aline Badures, CONSORCIO POUPATEMPO LITORAL, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosario, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000281-59.2019.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Cristiane Zambelli Caputo, Agravado(s): ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, MARIA NEUZA MOREIRA NOVAIS, Advogado: Dr. Alexandre Andreozza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000161-65.2021.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): DAYANA PASSOS SILVA BOEMER, Advogado: Dr. Walter William Ripper, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101049-06.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100991-05.2020.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ANDRE RODRIGUES MARIANO, Advogada: Dra. Vanessa da Conceição Silveira, Advogada: Dra. Nargela Aniger Nascimento dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, ITPLAN, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Detran-RJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100331-06.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): DANIELLE CRISTINA DINATO OLIVEIRA PEREZ, Advogada: Dra. Lilian de Melo Muller, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100110-35.2019.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MARCELO LUIZ DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Zuccarelli de Carvalho, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Parrini, RIOMIX SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Novaes Coelho de Castro, Advogado: Dr. Flávia Nunes Tavares Machado, Advogada: Dra. Juliana Dias Carneiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21270-39.2018.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marlon Brum, FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E OUTRA, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): LEONIR SALETE RAMOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20985-04.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ALEXANDRE SANTOS SCHAFFER, Advogado: Dr. Rodrigo Domiciano de Oliveira, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Agravado(s): IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do ICMBIO, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20640-83.2018.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): IRIA MARIA MENDES BORGES, Advogado: Dr. Thiago Barbosa Azambuja, MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20555-40.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, Agravado(s): ANDRE AFFONSO RODRIGUES, Advogado: Dr. Maurício Vieira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação de Assistência Social e Cidadania, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20502-27.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): CARLOS ALBERTO AZAMBUJA TAVARES, Advogado: Dr. Milton Jose Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Antonio Carlos Schamann Maineri, Advogado: Dr. Joao Miguel Palma Antunes Catita, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DETRAN-RS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20476-11.2020.5.04.0523 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s): ADALBERTO RECH, Advogado: Dr. Juan Pedro Fassina, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20077-48.2021.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Lourenço Marchionatti, Agravado(s): MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, SUZANA MEIRELLES, Advogado: Dr. Tarik Rechden Potter, Advogado: Dr. Filipe Carvalho da Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12641-94.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, ELVIS DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Erika Regina Teixeira Drumond Lara, Advogado: Dr. Deyvid Richer Lara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Campinas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11509-82.2015.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Marina Novellino Valverde, Agravado(s): F. C. SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Carlos Orlando Ribeiro Seabra Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, JOAO LUIS RANGEL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Polola Quintiliano, PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Flavia Safadi Ubaldo, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 4ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11213-03.2017.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, Procurador: Dr. Luiz Felipe Denadai dos Santos, Agravado(s): AZALÉIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, LEANDRO HENRIQUE CHICA, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 11014-60.2020.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): RC COMPANY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, VANILDA DE LIMA CHAGAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva Amaral, Advogado: Dr. Bruno Borges Scott, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11009-38.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Procurador: Dr. Nuno Roberto Coelho Pio, Agravado(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA BAURU, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10308-97.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ADELI BELARMINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Toledo, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10182-71.2020.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): DANIEL JULIO PADILHA, Advogado: Dr. Priscila Martori Anacleto, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1607-18.2017.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Gianni Vaneska Gatti Felix, Agravado(s): ARIANE PEREIRA VITOR GOMES, Advogado: Dr. Rodrigo Alcini Rodrigues, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1117-50.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, EWERSON ALEXANDRE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 937-92.2016.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A. - CENEGED, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, JOHANES DIONÍZIO DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 714-73.2021.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, NAYARA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da BB Tecnologia e Serviços S.A, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 635-14.2018.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana, Agravado(s): ERIVAN ARAUJO, Advogado: Dr. Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Macson Alberto dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 608-15.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Agravado(s): BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, CASSIO LUIS ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Advogado: Dr. Ana Maria Marcondes Cesar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Salvador, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 528-61.2019.5.05.0371 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Campos, Agravado(s): EDVAN BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Adauto Alves Junior, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do ICMBIO, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 444-05.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, VALDO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 374-17.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): GILSON DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 351-59.2019.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ALESSANDRO MACHADO SOUZA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Renan de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogado: Dr. Giovanna de Vasconcelos Antonelli, JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 341-25.2020.5.12.0015 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ADEMIR DA SILVA, Advogado: Dr. Ismael Gregory, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Drumm, WANDERLEI PAULO MALDANER & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Aldair José Maldaner, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em razão da ausência de transcendência; II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 307-89.2020.5.09.0126 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Agravado(s): IRENE RODRIGUES AREND, Advogado: Dr. Jaecler Massoni, M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 279-45.2019.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rosita Maria Conceição Falcão, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Agravado(s): KATIA CONCEICAO SANTOS FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Luis Carlos Souza Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva, Decisão: por unanimidade, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 265-67.2020.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): MAURICIO FABRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 215-15.2017.5.08.0104 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL FLORANATIVA-ISAF, JURACY RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Ricardo da Cruz de Aragão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 171-02.2021.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fábio Cavalcante de Araújo, Advogada: Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Advogado: Dr. Tulio Tito Pellegrini, Agravado(s): PATRICIA HENRIQUES DE MENDONCA SIMOES, Advogado: Dr. João Esberrad Beltrão Lapenda, Advogado: Dr. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política do apelo quanto à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, em relação a esses dois temas, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 74-64.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Procurador: Dr. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Procurador: Dr. Renan Machado Lima, Procurador: Dr. Nungi Santos e Santos, Agravado(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Advogado: Dr. Danilo Figueredo dos Santos, SEBASTIANA ALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Marilena Galvao Barreto Tanajura, Advogado: Dr. Sergio Bastos Paiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Camaçari, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 47-38.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogada: Dra. Anne Louyse Gomes Souza, Agravado(s): LUIZ SEVERINO DA SILVA, Advogada: Dra. Kelna Mara Carmo Oliveira Dias, TERRAL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Antônio Batista Gomes Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação da CF e por transcendência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 8-29.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., RAFAEL NOBREGA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Brunna Carolina de Araújo Teixeira, Advogada: Dra. Helen Lúcia de Jesus Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001889-06.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Recorrido(s): IGOR MARTINI FLORENCIO, Advogado: Dr. Paula Figueiredo Campos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58", por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1371-70.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Recorrido(s): MARIANA DE SOUZA BERNARDES, Advogado: Dr. Nilson Karoll Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Feijo da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (BANCO DO BRASIL S.A) quanto ao tópico " CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCURSSÃO GERAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a obrigação de fazer relativa à nomeação imediata da Reclamante, e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.548,60 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 77.430,88 conforme petição inicial - fl. 70), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 413). **Processo: RRAg - 1000105-84.2019.5.02.0301 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO VALDOMIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Válter Tavares, SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Advogada: Dra. Patrícia Doro Tarcha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do acórdão regional, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC 58, para que conste a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, e, não, da citação. **Processo: RRAg - 11192-39.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO VINICIUS GONCALVES, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogada: Dra. Barbara Cintia Mello Santana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da União. **Processo: RRAg - 930-81.2019.5.11.0014 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Procuradora: Dra. Ivania Lucia Silva Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCINEI DORZANE FERREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Araújo dos Santos, NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Advogado: Dr. Renata de Lima Lira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Amazonas, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24280-69.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): USINA ELDORADO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sitorski Lins, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Recorrido(s): ANDRE DE FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 21708-58.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): EDERSON DA VIDES PEREIRA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 21616-94.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): EDERSON MACHADO LEMES - ME, IMPACTUS CALÇADOS LTDA - ME, JOELSO DA SILVEIRA ALOS, Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LEMES - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à quinta e à sexta Reclamadas (ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.). **Processo: RR - 20965-62.2016.5.04.0305 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): FLAVIO ROBERTO FERRAZ VARGAS, Advogado: Dr. Maurício Poloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 11199-93.2014.5.15.0031 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDER VALDIR MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Procuradora: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação. Custas em reversão, dispensada a Reclamada, na forma da lei. **Processo: RR - 2004-93.2016.5.11.0009 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Recorrido(s): JESSICA TAMARA DO ROSARIO MENDONCA, Advogado: Dr. Aldacy Regis de Sousa Melo, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; julgar prejudicada a análise do tema "correção monetária"; e II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Fundação-Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1269-40.2019.5.11.0014 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, Advogado: Dr. David D'Angeres Jorge, Advogado: Dr. Jairo Rafael Moraes Munhoz, Advogada: Dra. Dandara Geber Lopes, IZABEL ZACARIAS DE CASTRO, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - terceirização - Súmula nº 331, item V, do TST - culpa do ente público - ônus da prova", por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios de sucumbência". Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 377-13.2019.5.13.0003 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Melo, Advogada: Dra. Isadora Chiappetta de Souza Barboza, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri, LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. Adriana Augusta Pereira Franco, RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 257-66.2019.5.09.0007 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Olívia Waldemburgo de Oliveira Abrunhosa, SAMARA ARAUJO MACHADO, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, Recorrido(s): OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS, Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Advogada: Dra. Beatriz Diniz Vitorino dos Santos, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município de Curitiba, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tópico "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - MULHER - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 839-59.2018.5.06.0371 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LIMPAX SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, Advogada: Dra. Viviane Cristina Gomes Vera Cruz, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DO SERTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Rones Clenio da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Lima Ramos, Advogado: Dr. Maria Julimara dos Santos Oliveira Guimaraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado, Município de Triunfo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001057-71.2021.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): NR ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Renato Souza Viana, Recorrido(s): MIRIAM ALBORGHETTI, Advogado: Dr. Jorge Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000051-14.2018.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Fuschini, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101069-36.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): JESSICA FIRMINO LUNA, Advogado: Dr. Edeilson Sousa da Trindade, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, DETRAN/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100815-82.2016.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Rúbens Decoussau Tilkian, Advogado: Dr. Regina Helena Ximenes Marinho de Carvalho, FABIO ANDRIOLI DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo do Amaral Pimenta Borges Ferreira da Gama, PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20953-61.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERDAU S.A., Advogada: Dra. Larissa Garcia Salgado, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO, Advogada: Dra. Isadora Corazza Forbrig, Advogado: Dr. Alexandre Maciel Lins Pastl, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Redator Designado, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 20814-55.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Elói Contini, Advogado: Dr. Tadeu Cerbaro, Recorrido(s): EPAVI VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, PAULO RICARDO CHAVES DA SILVA, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20370-24.2015.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MATRIX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Recorrido(s): JOÃO PEDRO LEAL RIBEIRO, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, SHELTER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Abel Hernandez Lustoza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada - União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a análise do tema remanescente; e, por unanimidade: III - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST; e IV - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, no aspecto. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10856-54.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): CLAUDEMIR DIAS GARCIA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10323-72.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): ADRIANA APARECIDA SILVA, Advogado: Dr. Dalli



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São José do Rio Preto, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1507-37.2015.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): FRANCISCO DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da ilegitimidade passiva. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 745-51.2015.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Recorrido(s): TRANSPORTADORA PRINT LTDA., Advogada: Dra. Rafaela Marques Nicolini, WITSON GLAUBER FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sandro Gomes Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 386-16.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Procurador: Dr. Izaac da Silva Portela, Recorrido(s): ATHYENE PRISCILA BARBOSA DE SOUSA, Advogada: Dra. Sueni Bezerra de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gouveia, Advogado: Dr. Tatiana Arruda de Castro Oliveira, UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Wallyda Guerreiro Sales, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 368-10.2021.5.06.0251 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SURUBIM, Advogado: Dr. Rafael Gomes Pimentel, Recorrido(s): BRADACC SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Jianna Marcella Calaca Diniz Moutinho, ELAINE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Marx Vieira de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 243-27.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Procurador: Dr. Izaac da Silva Portela, Recorrido(s): JOSECLEYDE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luís Fernandes Ximenes, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogada: Dra. Jane Ketty Mariano Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Terra do Nascimento Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Macau, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do alcance do Termo de Colaboração (contrato de gestão). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RR - 183-05.2020.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Recorrido(s): JOSIANE DE ARAUJO DA SILVA, Advogada: Dra. Jaqueline Capeletto, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Freitas Lana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da INFRAERO, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 117-20.2021.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Recorrido(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, HELIO CIRILO PEREIRA, Advogado: Dr. Derli Schwanke, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma